

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 12/01/2000  
 (Rubrica do Presidente)



Data: 12/01/2000 Número: 755/2000  
*R. de L. e L. de L.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2000

PERÍODO: 1999 A 2000  
 PRESIDENTE: JIAPÉZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARILLO CALCEDO  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE DASTOS 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 4/2000

INICIATIVA: EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO:  
 DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO.  
*Devolvido ao autor conforme art. 47, VIII, Regimento Interno em 19.12.2000*

LEITURA: 07 / 02 / 2000  
 1ª DISCUSSÃO:       /      /        
 2ª DISCUSSÃO:       /      /        
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *X*  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle Orçamentário  
 Obras e Serviços Públicos  
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  
 Direitos Humanos e Assist. Social  
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /        
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/218

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 4/2000  
PROTOCOLO GERAL...: 55/2000  
DATA PROTOCOLO...: 12/01/2000

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

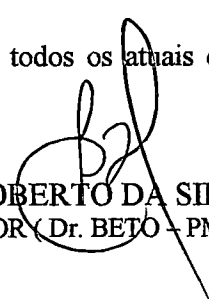
Art. 1º. - Fica estabelecido que os diretores de escolas da rede pública municipal, serão sempre eleitos através de eleição direta e secreta para o mandato de 2 (dois) anos nos termos desta lei.

Art. 2º. - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor (a), profissionais que pertençam ao magistério, que sejam estatutários com mais de 2 (dois) anos de carreira e/ou celetistas estáveis nos termos das disposições gerais e transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. - As eleições deverão ser realizadas no final de um ano letivo, e a posse do eleito deverá coincidir com o 1º. (primeiro) dia do ano letivo posterior.

Art. 4º. - As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, devendo a primeira acontecer já no ano de 2000

**PARAGRAFO ÚNICO** – O mandato de todos os atuais diretores terminará no último dia das férias escolares do ano 2001

  
LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VEREADOR (Dr. BETO - PMDB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/12/91

Art. 5º.- Terão direito a voto todos os funcionários da escola, os alunos com mais de 16 (dezesseis) anos, e os pais de alunos.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O número de pais com direito a voto, nunca poderá superar o número total de alunos, mais o total de funcionários.

Art. 6º. - O candidato mais votado será obrigatoriamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Caso haja empate na votação, será nomeado primeiramente o que tiver mais tempo no serviço público, permanecendo o empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

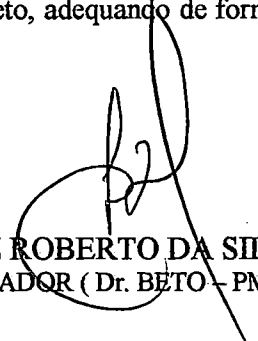
Art.8º. – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a **LEI Nº. 3383** de 08 de Fevereiro de 1991.

### JUSTIFICATIVA

A atual Lei Orgânica do Município, que entrou em vigor no dia 05 de Abril de 1990, tem um importantíssimo artigo, que trata da eleição direta para diretores das escolas municipais.

Artigo 166 “ A Lei assegurará eleição direta para direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar ”.

A Lei nº. 3383 de 08 de Fevereiro de 1991, trata do assunto da escolha de diretores das escolas municipais, mas de forma não adequada ao momento em que vivemos. Necessárias são as modificações instituídas pelo presente projeto, adequando de forma mais democrática o art. 166 da LOM.

  
LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VEREADOR ( Dr. BETO – PMDB )



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ex/pw

Outro fator que me levou a apresentar este Projeto de defendê-lo perante V. Ex<sup>as.</sup>, é que o Movimento Popular organizado de Cachoeiro de Itapemirim, há muitos anos vem defendendo a democratização no processo de escolha dos diretores das escolas. E nós, na qualidade de legítimos representantes dos munícipes, devemos sempre nos curvar diante dos anseios da sociedade. Até porque é ela quem paga a todos os servidores públicos, sendo muito justo que participem da escolha dos cargos de direção.

Portanto, contamos com aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis, a matéria apresentada.

Sala das Sessões , 11 de Janeiro de 2000

*Luiz Roberto da Silva*  
VEREADOR  
DR. BETO (PMDB)

LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VEREADOR ( Dr. BETO - PMDB )



CS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 04/00**

**INICIATIVA: Vereador Luiz Roberto da Silva**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

A presente proposição "dispõe sobre a eleição direta para escolha de diretores das escolas municipais, bem como define as regras para eleição e o tempo de mandato e dá outras providências".


O projeto não se enquadra nas hipóteses de devolução imediata ao autor, previstas no art. 117 do Regimento Interno, entretanto, existe uma lei municipal, de nº 3383, de 08.02.91, disciplinando o assunto (cópia anexa).

Salientamos que o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem considerado inconstitucional o tema abordado no projeto (decisões em anexo).

Aconselhamos a remessa da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida apreciação.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de fevereiro de 2000.

  
**Gustavo Moulin Costa**  
**Advogado**

ministradora, no limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo atualmente.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

## Lei n. 3383

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º — Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolas, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

- I — professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;
- II — alunos regularmente matriculados;
- III — pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado;
- IV — servidores administrativos.

§ 2º — Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º — Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

§ 4º — Não terão direito a voto o pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado que possua mais de quatorze anos de idade.

Artigo 2º — Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º — Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei.

§ 2º — O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Artigo 3º — A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar.

Artigo 4º — Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, o triplice dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola.

Artigo 5º — Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive por candidato e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicado, processo administrativo ou inquérito disciplinar, ou contra o qual tramitar ação, será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do substituto, o Prefeito Municipal nomear.

Artigo 7º — Comprovada a culpa purgada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

Parágrafo Único — Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste Artigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova eleição no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor destituído.

Artigo 8º — O mandato do diretor de um ano, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se realizou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º — Na segunda quinzena do mês de outubro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a eleição do ano de 1990.

§ 2º — O Prefeito Municipal designará diretor para o estabelecimento de ensino no que iniciar suas atividades após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos componentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º — No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo nos termos do "caput" deste Artigo.

Artigo 9º — No estabelecimento de ensino que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará o diretor adotando-se como tempo de mandato para diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior.

Artigo 10 — Não ocorrendo o processo de eleição do candidato eleito e designado por razões legais ou desistência declarada pelo designado outro pelo Prefeito Municipal adotando-se como tempo de mandato o

Artigo 11 — Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 — No caso de vacância ou ausência de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu anterior mandato.

Artigo 13 — Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção funcional e à transposição com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Artigo 14 — O Governo Municipal divulgará os meios de comunicação disponíveis para a divulgação a data e os objetivos da escolha dos diretores da Rede Pública Municipal, visando a participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Artigo 15 — O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.


**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

## Decreto n. 7811

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, face ao que dispõe a Lei Federal 4.320, Art. 42, 43 e 110, autorizado pela Lei Municipal n.º 3.256, de 08 de dezembro de 1989 em consonância com a Lei Municipal n.º 3.274, de 20 de dezembro de 1990, DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.870.000 (um milhão, oitocentos e setenta mil e setenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias no orçamento da Autarquia Municipal "Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim", conforme segue:

08.44.3111	— Pessoal Civil	630.000
08.44.3113	— Obrigações Patronais	550.000
08.44.3131	— Remuneração Serviços Pessoais	125.000
08.44.3132	— Outros Serviços e Encargos	320.000
08.44.3280	— PASEP	25.000
08.44.4120	— Equipamentos e Mat. Permanentes	220.000
	<b>TOTAL</b>	<b>1.870.000</b>



Supremo Tribunal Federal

-10-

Documento 1 de 3

**Identificação**

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 640 - 1

**Origem**

MINAS GERAIS

**Relator**

MINISTRO MARCO AURELIO

**Partes**

Recorrente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Interessado**

Atende solicitacao da Associacao de **Diretores de Escolas** Oficiais de Minas Gerais .

**Dispositivo Legal Questionado**

- Artigo 196, inciso VIII, da Constituicao do Estado de Minas Gerais que dispoe sobre selecao competitiva interna para a investidura no cargo comissionado de Diretor e para o exercicio da funcao de Vice-Diretor de Escola Publica.

"Artigo 196. O ensino sera ministrado com base nos seguintes principios:

.....  
VIII - selecao competitiva interna para o exercicio de cargo comissionado de Diretor e da funcao de Vice-Diretor de escola publica, para periodo fixado em lei, prestigiadas, na apuracao objetiva do merito dos candidatos, a experiencia profissional, a habilitacao legal, a titulacao, a aptidao para a lideranca, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestacao de servicos no estabelecimento por dois anos, pelo menos;"

- Lei Estadual 10486 de 24 de julho de 1991 que regulamenta o artigo 196, VIII e dispoe sobre o provimento da direcao de unidade estadual de ensino.

- Decreto 32855 de 27 de agosto de 1991 que regulamenta a Lei 10486 e dispoe sobre o provimento da direcao de unidade estadual de ensino e da outras providencias.

**Fundamentação Constitucional**

- Artigo 025

- Artigo 037, 0II
- Artigo 084, 0II e XXV

Obs.: Pedido de Medida Cautelar sob alegação da iminente realização das eleições, marcadas para o dia 24 de novembro de 1991. Alega também que mesmo venham a ser realizadas as eleições, persiste o "periculum in mora", em face da situação anômala que será criada na direção das escolas públicas em descompasso com as diretrizes administrativas do Governo do Estado.

## **Decisão**

### **Resultado da Liminar**

Deferida

### **Decisão da Liminar**

Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso VIII do Artigo 196 da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Estadual nº 10486, de 24.07.91 e do Decreto nº 32855, de 27.05.91, todos do Estado de Minas Gerais. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente.

### **Data de Julgamento da Liminar**

22.11.1991

### **Data de Publicação da Liminar**

13.03.1992

### **Resultado do Mérito**

Procedente

### **Decisão do Mérito**

Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence). Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

### **Data de Julgamento do Mérito**

05.02.1997

### **Data de Publicação do Mérito**

11.04.1997

### **Incidentes**

fim do documento

---





# Supremo Tribunal Federal

Documento 2 de 3

## Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 578 - 2

## Origem

RIO GRANDE DO SUL

## Relator

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

## Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
(Nº 103, 00V)

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Interessado

## Dispositivo Legal Questionado

- paragrafo 001º do artigo 213 da Constituicao Estadual  
" § 001º - Os diretores das escolas publicas  
estaduais serao escolhidos, mediante eleicao  
direta e uninominal, pela comunidade escolar, na  
forma da lei."

/#

- artigos 001º a 029 da Lei Estadual nº 9233 de 13 de fevereiro de 1991.

/#

Dispoe sobre a eleicao de diretores e vice-diretores de escolas publicas estaduais, em cumprimento ao disposto no § 001º do artigo 213 da Constituicao Estadual e da outras providencias.

/#

Artigo 001º - Os diretores e vice diretores das escolas publicas estaduais serao eleitos pela comunidade escolar de cada unidade escolar, mediante eleicao direta e uninominal.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsaveis por alunos, membros do magisterio e demais servidores publicos em efetivo exercicio na unidade escolar.

§ 2º - A eleicao do diretor e vice-diretor (es) da unidade escolar processar-se-a atraves de chapas que deverao corresponder a composicao da direcao prevista no regimento escolar.

Artigo 002° - Terao direito de votar na eleicao:

I - ... vetado...

OII - um dos pais ou o responsavel legal pelo aluno menor de 18 ( dezoito ) anos perante a escola;

III - os membros do magisterio e os servidores publicos em efetivo exercicio na escola no dia da eleicao.

§ 1° - ... vetado...

§ 2° - Ninguem podera votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumula cargos ou funcoes.

§ 3° - ... vetado...

13-  


/#

Artigo 003° - Podera concorrer as funcoes de que trata esta lei todo o membro do Magisterio Publico Estadual que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de Pedagogia com habilitacao em Administracao Escolar ou habilitacao superior na area de educacao;

II - Tenha no minimo 003 ( tres ) anos de efetivo exercicio no Magisterio Publico Estadual;

III - concorde expressamente com sua candidatura;

IV - nao tenha sofrido pena disciplinar no trienio anterior a data do pleito.

§ 001° - Sera facultada a candidatura de Membro do Magisterio Publico Estadual em exercicio fora da unidade escolar.

§ 002° - Nas escolas de educacao infantil e de ensino fundamental incompleto, podera concorrer o membro do Magisterio Publico Estadual habilitado para o magisterio em nivel medio.

§ 003° - Nos estabelecimento de ensino Publico Estadual que qualificam alunos para o nivel de setor primario de economia, nao havendo candidatos habilitatos, sera facultada a eleicao de membro do Magisterio Publico Estadual que comprove titulacao minima especifica de tecnico em setor primario.

§ 4° - Na unidade escolar cujo Regimento defina mais de um vice-diretor, no minimo um dos candidatos a vice-diretor devera preencher os requisitos previstos neste artigo, e sera o substituto legal do diretor.

§ 5° - Os demais candidatos a vice-diretor deverao preencher os requisitos previstos nos itens OII, III e OIV deste artigo e possuir habilitacao correspondente, no minimo, a exigida para o nivel de ensino em que atuarao.

§ 6° - Nenhum candidato podera concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

/#

Artigo 004° - A eleicao processar-se-a por voto direto e secreto, proibido o voto por representacao.

/#

Artigo 005° - Na definicao do resultado final sera respeitada a proporcionalidade de 050% ( cinquenta por cento ) dos votos para o segmento Pais - Alunos e 050% ( cinquenta por cento ) para o segmento Membro do Magisterio - Servidores.

Paragrafo unico - Podera a unidade escolar, resguardados os percentuais definidos no " caput" deste artigo, subdividir o percentual correspondente ao segmento Pais - Alunos.

/#

Artigo 006° - Havendo duas ou mais chapas

diretor e vice-diretor (es) integrantes da chapa que obtiver 050% ( cingenta por cento ) mais um dos votos validos, nao computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipotese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcancar o percentual de votos previstos no " caput " deste artigo, far-se -a nova eleicao em segundo turno, ate 15 ( quinze ) dias apos a proclamacao do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiveram maior votacao, sendo considerada eleita a que obtiver maior numero de votos no segundo turno;

§ 2º Se no resultado do 1º turno permanecer em 2º lugar mais de uma chapa com a mesma votacao, qualificar-se-a ao 2º turno a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de servico no Magisterio Publico Estadual.

/#

Artigo 007º - Para dirigir o processo eleitoral sera constituída uma Comissao Eleitoral de composicao paritaria, com 001 ( um ) ou 002 ( dois ) representantes de cada segmento que compoe a comunidade escolar.

§ 1º - Somente poderao compor a Comissao Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade minima de 014 ( quatorze ) anos completos.

§ 2º - A Comissao Eleitoral sera instalada na primeira quinzena do mes de setembro.

§ 3º - A Comissao Eleitoral elegera seu presidente dentre os mebros que a compoem, maiores de 018 ( dezoito ) anos.

/#

Artigo 008º - Os membros da Comissao Eleitoral serao escolhidos pelo Conselho Escolar.

Paragrafo unico - Se a escola nao possuir Conselho Escolar, os membros da Comissao Eleitoral serao eleitos por seus pares em assembleias gerais, em cada segmento, convocados pelo Diretor da escola.

/#

Artigo 009º - Os membros do Magisterio, integrantes da Comissao Eleitoral, nao poderao compor chapa como candidatos a Direcao da Unidade Escolar.

Paragrafo unico - o disposto neste artigo nao se aplica as unidades escolares com ate 05 ( cinco) membros do Magisterio Publico Estadual.

/#

Artigo 010. - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 002º desta lei, sera convocada pela Comissao Eleitoral, atraves de edital na segunda quinzena de setembro para na segunda quinzena de outubro proceder-se a eleicao.

Paragrafo unico - O edital convocando para a eleicao e indicando pre - requisitos e prazos para inscricao, homologacao e divulgacao das chapas, dia, hora e local de votacao, credenciamento de fiscais de votacao e apuracao, alem de outras instrucoes necessarias ao desenvolvimento do processo eleitoral, sera afixado em local visivel na escola, devendo a Comissao remeter aviso do edital aos pais ou responsaveis por alunos, com antecedencia de 30 ( trinta ) dias.

/#

Artigo 011 - A inscricao se fara por chapas cabedo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar a Comissao Eleitoral, ate

14  
AC

juntamente com o pedido de inscricao:  
I - comprovante de habilitacao;  
II - comprovante do tempo de efetivo exercicio no Magisterio Publico Estadual;  
III - declaracao escrita de concordancia com sua candidatura;  
IV - uma via do " curriculum vitae ";  
V - declaracao de que nao sofreu pena disciplinar com membro do Magisterio no trienio anterior.

§ 1º - O candidato a diretor devera entregar a Comissao Eleitoral, no ato da inscricao de sua chapa, sintese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - A Comissao Eleitoral publicara, no primeiro dia util apos o encerramento do prazo de inscricao, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva podera, fundamentalmente, fazer a impugnacao de candidato que nao satisfaca os requisitos desta lei, no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas apos o registro.

/#

Artigo 012 - Nao sera permitido a participacao de elemento estranho a comunidade escolar no processo eleitoral, salvo o disposto no artigo 003º, § 1º, desta lei.

Artigo 013 - A Comissao Eleitoral dispore da relacao dos pais ou esponsaveis por alunos, dos alunos, membros do magisterio e servidores pertencente a comunidade escolar no dia da eleicao.

/#

Artigo 014 - A comissao Eleitoral credenciara ate 003 ( tres ) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votacao e escrutinio.

/#

Artigo 015 - Cabera a Comissao Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais / escrutinadoras necessarias a cada segmento, com um Presidente e um Secretario para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes de comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessario a eleicao;

III - orientar previamente os mesarios sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedencia o horario de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participacao do conjunto da comunidade escolar.

/#

Artigo 016 - Recebidos e contados os votos, serao os mesmos registrados em ata, que assinarao os integrantes da mesa eleitoral / escrutinadora.

/#

Artigo 017 - Da eleicao sera lavrada ata, assinada pelos membros da Comissao Eleitoral no ato de sua ocorrencia.

/#

Artigo 019 - Eleitos o diretor e o(s) vice-diretor (es) da escola, a Comissao Eleitoral entregara a documentacao relativa ao processo eleitoral ao presidente do Conselho Escolar, ou na falta desse, ao Diretor da escola que 3 ( tres ) dias, contados do recebimento, comunicara oficialmente o resultado ao Delegado de Educacao e este, em 10 ( dez ) dias, oficiara ao Secretario da Educacao para fins de designacao.

Artigo 020 - ... vetado...

Artigo 021 - Se a escola não realizar o processo eleitoral por falta de candidatos, cabera ao Secretário de Educação designar Comissão Eleitoral para dirigir o processo eleitoral.

Artigo 022 - A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição. Parágrafo Único - O afastamento do diretor ou vice-diretor por período superior a 2 ( dois ) meses, exceptuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará em vacância da função.

Artigo 023 - Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:  
I - o vice-diretor substituto legal do diretor segundo § 004º do artigo 003º desta lei;  
II - no impedimento do vice-diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magisterio Público Estadual;  
III - não havendo vice-diretor (es) ou no impedimento deste (s), assumirá a direção o membro do magisterio em maior tempo de serviço no Magisterio Público Estadual e que preencha os requisitos do artigo 003º, I, II, III e IV desta lei.

Artigo 024 - Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de 06 ( seis ) meses antes do término do período da administração e se processando a substituição:  
I - nos termos do disposto no inciso I do artigo anterior, o vice-diretor completará o mandato de seu antecessor;  
II - nos termos do disposto nos incisos II ou III do artigo anterior, iniciará-se o processo de nova eleição, conforme o previsto nos artigos 007º e 008º desta lei, no máximo de 10 ( dez ) dias letivos.  
Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II deste artigo a Direção eleita completará o mandato anterior e exercerá o mandato seguinte.

Artigo 025 - Ocorrendo a vacância da função de diretor mais de 06 ( seis ) meses antes do término do período da administração, iniciará-se o processo de nova eleição, conforme o previsto nos artigos 007º e 008º desta lei, no prazo máximo de 10 ( dez ) dias letivos.  
Parágrafo Único - No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.

Artigo 026 - Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista triplíce encaminhada pelo Diretor da escola:  
Parágrafo Único - Se a escola não possuir Conselho Escolar, a direção indicará o vice-diretor.

Artigo 027 - A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face a ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade,

16  
10

funcional prevista no Estatuto do Magisterio do Estado do Rio Grande do Sul, como passivel da pena de demissao.

§ 1º - A proposicao para a instauracao de sindicancia podera advir do proprio Conselho Escolar, em decisao tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razoes fundamentadas e registradas formalmente

§ 2º - A sindicancia devera estar concluida em 30 ( trinta ) dias.

§ 3º - O Secretario de Estado da Educacao podera determinar o afastamento do indiciado durante a realizacao dos trabalhos de sindicancia, oportunizando-lhe o retorno as funcoes, caso a decisao final seja pela nao destituicao.

/# Artigo 028 - O disposto nesta lei se aplica todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Publico Estadual:

Paragrafo Unico - A presente lei aplicar-se-a, tambem a eleicao de **diretores de Escolas** desta lei, nas quais, e dentro de 90 ( noventa ) dias, contados da publicacao do ato de autorizacao de funcionamento, devera ser iniciado o processo eleitoral.

Publicas Estaduais cr

/# Artigo 029 - As escolas com apenas 1 (um) membro do magisterio nao serao regidos por esta lei, devendo este ser designado como diretor na respectiva unidade escolar.

Lei Estadual 9263, de 05 de junho de 1991, que tambem regulamenta o paragrafo 001º do artigo 213 da C.E.

Lei nº 9263:

/#

Altera a Lei 9233 , de 13 de fevereiro de 1991 .

/#

Artigo 001º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9233, de 13 de fevereiro de 1991, que dispoe sobre a eleicao de diretores e vice-diretores de escolas publicas estaduais, em cumprimento ao disposto no § 001º do artigo 213 da Constituicao do Estado, passam a vigorar com a seguinte redacao:

I - inciso I e § 1º do artigo 002º:

/#

" Artigo 002º- ...

I - os alunos maiores de 12 ( doze ) anos regularmente matriculados na escola;

.....  
§ 1º - Em instituicoes que desenvolvam, exclusivamente, atividades de ensino nao regular, cabera ao diretor da escola definir a expressao " aluno regularmente matriculado" contida no inciso I deste artigo, para fins de direito de voto".

II - § 003º do artigo 007º:

/#

" Artigo 007º - ...

§ 003º - A Comissao Eleitoral elegera seu presidente dentre os membros que a compoem, maiores de 18 ( dezoito ) anos, o que devera ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral".

III - Artigo 020:

/#

" Artigo 020 - o periodo de administracao do diretor e do (s) vice-diretores (es) sera de 003 ( tres ) anos, e a posse ocorrera ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educacao.

para mandato imediatamente posterior.  
§ 2º - Aos atuais diretores eleitos também se aplica o disposto no parágrafo anterior".

/#

Artigo 002º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 003º - Revogam-se as disposições em contrário.

/#

## Fundamentação Constitucional

- Art. 025, " caput "
- Art. 034, 0IV
- Art. 037, 0II
- Art. 060, paragrafo 004º, III, C.F.
- Art. 084, 0II, XXV
- Art. 011 do ADCT, C.F.

Obs.: Pedido de Medida Cautelar por estarem presentes os pressupostos para o deferimento, sob alegação de estar as vésperas do desencadeamento do processo " eleitoral " que se consumara com a " eleição " na segunda quinzena de outubro e também por mostrarem-se relevantes os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade arguida, como foi demonstrado, também por precedente desse próprio Egregio Supremo Tribunal.

/#

## Decisão

### Resultado da Liminar

Deferida

### Decisão da Liminar

Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do § 001º do artigo 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei nº 9233, de 13/02/91 ( artigos 001º e 029 ), e da Lei nº Lei nº 9263, de 05/06/91, ambas do mesmo Estado. Votou o Presidente. - Plenário, 25.09.1991. - Acórdão, DJ 02.04.1993. /# Interposta Medida Cautelar Incidental e autuada na classe PETICAO Nº 524-4/170; indeferida por despacho. DJ 10-12-91 /#

### Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 25.09.1991.

### Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 02.04.1993.

### Resultado do Mérito

Procedente

### Decisão do Mérito

Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, e Nelson Jobim, julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade do § 001º do art. 213, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos

arts. 001.º a 029 , da Lei nº 9233 , de 13/02/91 , e da Lei nº 9263 , de 05/06/91 , ambas do Estado do Rio Grande do Sul , pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes , justificadamente , neste julgamento , os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso . - Plenário , 05.02.1998 . O Tribunal , por maioria , vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence , julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul , e dos arts. 001.º a 029 da Lei nº 9233 , de 13/02/91 , e da Lei nº 9263 , de 05/06/91 , ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente) . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente) . - Plenário , 03.03.1999 . /#

19  


### **Data de Julgamento do Mérito**

Plenário , 03.03.1999 .

### **Data de Publicação do Mérito**

Pendente

### **Incidentes**

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Competência para apreciar medida cautelar quando já existe a AÇÃO e a providência Ú requerida posteriormente. /#

**fim do documento**







CÂMARA MUNICIPAL DE C  
ESTADO DO ES

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA  
NUMERO PROPRIO...: /2000  
PROTOCOLO GERAL...: 369/2000  
DATA PROTOCOLO...: 22/02/2000

DL Nº: 04/2000

DATA: 14 / 02 / 2000

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR: Almir Forte dos Santos

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO Nº	PROJ. RESOL. Nº	PROJ. DECR. LEG Nº	PRAZO VENCIMENTO
<u>04/2000</u>				
<u>6/2000</u>				
<u>9/2000</u>				
<u>17/2000</u>				
<u>18/2000</u>	- aprovada em 14/02/2000			
<u>19/2000</u>				
<u>23/2000</u>				
	048/99	} Vencido prazo em		01/09/2000
	053/99			
	069/99			
	073/99			

Atenciosamente,

Juarez Tavares Mata  
JUAREZ TAVARES MATA  
Presidente

• Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• OBS: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 21 -

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI 4/2000

INICIATIVA: Vereador Luiz Roberto da Silva

RELATOR: José Carlos Sabadini.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a eleição direta para escolha de diretores das escolas municipais. Bem como define regras para eleição e o tempo de mandato.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2000.

ALMIR FORTE DOS SANTOS – Presidente

JOSE CARLOS SABADINI – Relator

JATHIR MOREIRA – Membro Suplente

OK  
18/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

OF/CM/GP Nº 166/2000

Em 19 de dezembro de 2000.

RECEBIMOS EM  
NOME DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
EM 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

19/12/2000  
17:11:00

Ao Edil  
Luiz Roberto da Silva

Senhor vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 04 e 09/2000, em anexo.

Atenciosamente,

~~Juarez Tavares Mata~~  
Presidente

*Ass. em 21/12/2000*

## JUNTADAS:

Protocolada de cou nº folhas - de 16/10/2000

- |    |   |    |   |    |   |      |   |   |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|
| 1  | - | 07 | / | 02 | / | 00   | - | LISE  |
| 2  | - | 11 | / | 02 | / | 00   | - | Parecer da D.L.                                       |
| 3  | - | /  | / | /  | / | /    | - | Atos: Lei Municipal 3383/91                           |
| 4  | - | /  | / | /  | / | /    | - | Ações Diretas de Inconstitucionalidade pag. 10 e 19   |
| 5  | - | 22 | / | 02 | / | 2000 | - | OF/DL. 001/2000 - Com. Constituição - FL-0-20.        |
| 6  | - | 13 | / | 03 | / | 2000 | - | Parecer Com. Constituição - FL. 21                    |
| 7  | - | /  | / | /  | / | /    | - | (Retirado pelo Sr. José Belo em 29.03.00)             |
| 8  | - | 18 | / | 12 | / | 2000 | - | Parecer Com. Constituição - FL 21                     |
| 9  | - | 19 | / | 12 | / | 2000 | - | Sl. 02, 03 e 04 foram retiradas p/ devolução ao autor |
| 10 | - | 21 | / | 12 | / | 2000 | - | OF/EMGP n° 166/2000. Sl. 22                           |
| 11 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 12 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 13 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 14 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 15 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 16 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 17 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 18 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 19 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |
| 20 | - | /  | / | /  | / | /    | - |   |